



ID: 96644

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a vedação de nomeação, contratação ou designação de pessoas condenadas por crimes sexuais para cargos, empregos ou funções na administração pública municipal direta ou indireta no âmbito do município de Santana de Parnaíba, e dá outras providências.

Sabrina Colela Prieto, Vereador(a) da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submete à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Fica vedada a nomeação, contratação ou designação, para qualquer cargo, emprego ou função pública, de provimento efetivo ou em comissão, no âmbito da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Município de Santana de Parnaíba, de pessoa que tenha sido condenada, por decisão judicial transitada em julgado, pela prática de crimes de natureza sexual, conforme definido nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se crimes de natureza sexual aqueles previstos no Código Penal Brasileiro e em legislações especiais que tipifiquem condutas sexuais ilícitas, especialmente:

- I – estupro, estupro de vulnerável, atentado violento ao pudor;
- II – assédio sexual e importunação sexual;
- III – exploração sexual ou favorecimento da prostituição de crianças, adolescentes ou vulneráveis;



IV – produção, posse, divulgação, comercialização ou armazenamento de pornografia infantil;

V – corrupção de menores para fins sexuais;

VI – quaisquer outras condutas que atentem contra a dignidade sexual ou integridade da pessoa.

Art. 3º A vedação prevista nesta Lei se aplica:

I – à nomeação para cargos em comissão e funções de confiança;

II – à contratação para empregos públicos, inclusive por processos seletivos simplificados;

III – à designação para funções temporárias;

IV – ao exercício de mandatos ou funções públicas de natureza administrativa no âmbito municipal.

Art. 4º Antes da nomeação, contratação ou posse, os órgãos e entidades da administração pública municipal deverão exigir dos candidatos:

I – declaração de inexistência de condenação criminal transitada em julgado por crimes previstos nesta Lei;

II – certidão negativa de antecedentes criminais expedida pelos órgãos competentes das Justiças Estadual e Federal.

Parágrafo único. A falsidade das informações prestadas ensejará a nulidade do ato de nomeação ou contratação, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal cabível.

Art. 5º A nomeação, designação ou contratação realizada em desconformidade com esta Lei será nula de pleno direito, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis ao agente público responsável, incluindo responsabilização administrativa e por improbidade administrativa.

Art. 6º O Poder Executivo poderá editar regulamento para disciplinar os procedimentos de comprovação e verificação dos antecedentes criminais dos candidatos a cargos e funções públicas, no âmbito municipal.



Art. 7º A vedação prevista nesta Lei abrange o Poder Executivo, o Poder Legislativo, as autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e consórcios públicos dos quais o Município de Santana de Parnaíba faça parte.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sabrina Colela Prieto

Sabrina Colela

**VEREADORA
REPUBLICANOS**



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

A presente proposta tem o propósito de reforçar a moralidade e a responsabilidade ética no serviço público municipal de Santana de Parnaíba. Busca estabelecer que pessoas condenadas, por decisão judicial definitiva, pela prática de crimes de natureza sexual, não possam ser nomeadas, contratadas ou designadas para ocupar cargos, empregos ou funções públicas no âmbito do Município.

Trata-se de uma medida de proteção social e de preservação da integridade das instituições públicas, garantindo que o quadro de servidores e colaboradores seja composto por indivíduos com conduta compatível com os deveres e valores do serviço público. A proibição se justifica pela gravidade dos crimes de natureza sexual, que atentam diretamente contra a dignidade e o bem-estar das pessoas, sobretudo crianças, adolescentes, mulheres e demais grupos vulneráveis.

A adoção dessa medida reforça o compromisso da administração municipal com a ética, o respeito e a segurança da população. Além disso, contribui para fortalecer a confiança dos cidadãos nas instituições públicas, assegurando que aqueles que representam o Município atuem com idoneidade e probidade moral.

Iniciativas dessa natureza vêm sendo adotadas com sucesso em diversas cidades e estados brasileiros, demonstrando que é plenamente possível conciliar eficiência administrativa com responsabilidade ética e proteção social.

Dessa forma, a aprovação desta proposição representa um passo significativo na consolidação de uma gestão pública mais íntegra, humana e confiável.

Solicita-se, portanto, o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto, cuja essência traduz o compromisso desta Casa Legislativa com o respeito à dignidade humana e à moralidade no serviço público.

Plenário Antônio Branco, 13 de novembro de 2025.

Sabrina Colela Prieto
Sabrina Colela
VEREADORA
REPUBLICANOS

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390036003600340034003A005000

Assinado eletronicamente por **Sabrina Colela Prieto** em **13/11/2025 08:42**

Checksum: **BE00485999049B504723F1601FCB3C19DAE6B2732FF3A767D245D0B1E868D79A**



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 390036003600340034003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.